



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/05/2026. Publicação: 11/05/2026. Nº 089/2026.

ISSN 2764-8060

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 08/05/2026, às 12:13, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

## EDITAL

### Edital nº 61/2026 - GPGJ/DG/CGP

#### CONVOCAÇÃO - BANCO DE CADASTROS

#### PROCESSO SELETIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO VOLUNTÁRIO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei 9.608 de 18 de fevereiro de 1998 e no Ato nº 24/2019-GPGJ.

CONSIDERANDO a formação do Banco de Cadastros, conforme estabelecido no Ato nº 24/2019-GPGJ (com alterações do Ato nº 78/2020-GPGJ), de acordo com as áreas de conhecimento e lotações dispostas no Edital nº 140/2024-GPGJ;

CONSIDERANDO o disposto no Processo nº 13114/2026-91, cujo objeto versa sobre a convocação do(a) candidato(a), na área de (Direito), no Banco de Cadastros para Prestação de Serviço Voluntário perante a Promotoria de Justiça da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, CONVOCA o(a) candidato(a) FRANCISCA GOMES RODRIGUES HILBIG, inscrito(a) no Banco de Cadastro para Prestação de Serviço Voluntário, para encaminhar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, pelo e-mail [servicovoluntario@mpma.mp.br](mailto:servicovoluntario@mpma.mp.br), no período de 08 a 12 de maio de 2026, os documentos abaixo descritos para providências relativas ao Termo de Adesão:

- Carteira de Identidade – RG; CNH ou Carteira expedida pelo Órgão ou Conselho de Classe;
- CPF;
- Título de Eleitor; e Comprovante de Votação da última eleição ou Certidão de Quitação Eleitoral;
- Declaração atualizada de que está matriculado em instituição de ensino ou Diploma de graduação no curso da área a qual foi convocado ou certidão de conclusão de curso da referida graduação, emitidos por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC;
- Declaração de Não Exercício da Advocacia, se candidato(a) da área de direito.
- Declaração Impeditivo de Supervisão de Estágio;
- Termo de Compromisso de Sigilo;
- Ficha Cadastral;
- Preenchimento de dados por meio do link que será encaminhado, por e-mail, pela Procuradoria Geral de Justiça.

Documento assinado eletronicamente por DANILO JOSÉ DE CASTRO FERREIRA, Procurador Geral de Justiça, em 07/05/2026, às 11:24, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

### Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

#### CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

### Recomendação nº 1/2026 - 31ªPJESPLS3CAP

#### RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA NA DELEGACIA DE DEFRAUDAÇÕES C/C RECOMENDAÇÃO AO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL TITULAR DA DELEGACIA DE DEFRAUDAÇÕES

Com base nos arts. 4º, inc. II, 5º, 6º e 7º, da Resolução nº 279/2023- CNMP e art. 1º, da Resolução 164/2017- CNMP, apresento RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA 31/03/2026 NA DELEGACIA DE DEFRAUDAÇÕES C/C RECOMENDAÇÃO AO DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL TITULAR DAQUELA UNIDADE POLICIAL, nos seguintes termos: A Delegacia de Defraudações - DD está atualmente sob o comando do Delegado de Polícia Civil WOLNEY CÉSAR RUBIN JÚNIOR e conta com o seguinte efetivo: 02 (dois) Delegados de Polícia Civil, 02 (dois) Escrivães e 05 (cinco) Investigadores, os quais tem que administrar um vasto acervo processual constituído de crimes de alta complexidade, como estelionato e falsificações.

Ao longo da Inspeção ordinária, constatei que alguns dos Inquéritos Policiais, instaurados por Portaria, encontram-se nos cartórios dessa Unidade Policial, muito além do prazo legal para envio ao Poder Judiciário (no caso, ao Ministério Público, por força da Resolução no 50/2019-TJMA), prazo esse de 30 (trinta) dias, como determina os art. 5º, inc. I e II e art. 10, caput, e §3º, do Código de Processo Penal. De acordo com os servidores da Unidade, o atraso se deu pela pendência de digitalização e protocolo na plataforma PJe do Tribunal de Justiça do Maranhão, dos Inquéritos Policiais tombados entre anos de 2019 e 2024, devido à insuficiência do efetivo da Delegacia de Defraudações - DD.

As justificativas apresentadas para o atraso no envio dos Inquéritos Policiais instaurados mediante portaria ao Ministério Público foram o efetivo policial e administrativo insuficiente para atender a demanda e a falta de equipamentos de tecnologia de informação. Os dispositivos legais inobservados pela Delegacia de Defraudações - DD são os seguintes:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 08/05/2026. Publicação: 11/05/2026. Nº 089/2026.

ISSN 2764-8060

A) Art. 5º do CPP- Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I- de ofício; II- mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo;

B) Art. 10, caput, do CPP- O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela;

C) Art. 10, § 3º, do CPP- Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz. Uma vez enviado o Inquérito Policial ao Poder Judiciário, a autoridade policial pode solicitar dilação de prazo para concluir o procedimento policial, nos termos do art. 10, §3º do CPP, podendo o Inquérito Policial ser concluído posteriormente, no prazo fixado pela autoridade judicial.

## 1 - O INQUÉRITO POLICIAL COMO PROCEDIMENTO SUBORDINADO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O Inquérito Policial é um conjunto de atos praticados pelo Estado em sua função executiva, com o objetivo de reunir prova da materialidade e indícios de autoria de uma infração penal para viabilizar o exercício da ação penal.

Desse modo, o Inquérito Policial pode ser enquadrado na categoria de procedimento, ou seja, modo de fazer algo, técnica, processo ou método, destinados a um fim específico.

Enquanto procedimento, o Inquérito Policial está submetido ao texto constitucional, o qual fixa limites às autoridades para garantir a liberdade dos cidadãos, sendo regulado pela legislação processual penal, que detalha e amplia as normas constitucionais, visando conferir maior efetividade e o menor custo possível na proteção concreta dos direitos dos indivíduos.

A Polícia é uma instituição de Direito Público, cujo objetivo é preservar a paz pública e a segurança individual, observando os recursos a ela assegurados, apresentando duas funções: a) administrativa ou de segurança e b) judiciária.

A função administrativa é de natureza preventiva, destinada à garantia da ordem pública e a evitar o cometimento de crimes.

A função judiciária possui caráter repressivo e é desempenhada especificamente pela Polícia Civil, através da colheita de elementos, vestígios e indícios deixados pela prática de um delito, com o fim de fornecer os elementos necessários para o exercício da ação penal.

Enquanto Unidade, situada na Capital, a Delegacia de Defraudações está submetida à fiscalização desta Promotoria de Justiça Especializada.

Todavia, durante a Inspeção Ordinária realizada naquele estabelecimento policial, em 31/03/2026, observei que alguns dos Inquéritos Policiais, existentes apenas sob a forma física, cujos indiciados não estão presos e são instaurados por portaria, ainda não foram encaminhados ao Poder Judiciário, dentro do prazo legal de 30 dias.

## 2 – A QUESTÃO DA FALTA DE INDICIAMENTO

Mesmo sem investigado ou indiciado, entendo que os Inquéritos Policiais instaurados de ofício ou por requisição do juiz ou membro do Ministério Público ou requerimento do ofendido ou quem tiver capacidade para representá-lo (art. 5º do CPP), estando o indiciado preso ou solto, devem ser concluídos e enviados ao Poder Judiciário (no caso ao promotor de justiça para analisar o procedimento policial, em face do provimento 50/2019 do TJMA), no prazo fixado no art. 10 do CPP, com eventual pedido de dilação de prazo (art. 10, §3º do CPP).

Cabe aos membros do Ministério Público e aos magistrados fazerem o controle tanto do quantitativo, para fins estatísticos, quanto da legalidade das investigações policiais, especialmente para assegurar direitos fundamentais individuais de eventuais suspeitos e das vítimas.

As normas jurídicas, sejam elas princípios ou regras, não se interpretam isoladamente, mas levando em conta todo o sistema normativo. A esse respeito, conferir Eros Roberto Grau (Ensaio e Discurso sobre a Interpretação/Aplicação do Direito. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 34), para quem não se interpreta o direitos em tiras, aos pedaços e também a interpretação de qualquer texto de Direito impõe ao intérprete, sempre, em qualquer circunstância, o caminhar pelo percurso que se projeta a partir dele - do texto - até a Constituição.

## 3 – EFETIVO INSUFICIENTE PARA ATENDER A DEMANDA

A circunstância de ser o efetivo policial e administrativo da Delegacia de Defraudações insuficiente para atender a quantidade de ocorrências criminais a serem apurados através de Inquérito Policial foi constatado pela 31ª Promotoria de Justiça Especializada, com atribuição de fiscalizar os inquéritos policiais, havendo carência de Delegados de Polícia Civil e necessidade de fortalecer as equipes de polícia, através da lotação de Escrivães e Investigadores de Polícia Civil, além de Técnicos Administrativos, nessa importante Unidade Policial.

Para mais, quanto ao aspecto material, a Delegacia de Defraudações carece de novos notebooks, scanners de alta velocidade, câmeras e outros equipamentos para realização da atividade policial, além de ferramentas de Tecnologia da Informação e Comunicação - TICs.

## 4 – DA ATIPICIDADE DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE CRIMES

A conduta acima descrita verificada na Delegacia de Defraudações, cuja autoria ainda caberia identificar, não constitui crime nem ato de improbidade administrativa.

Em primeiro lugar, o fato de policiais civis terem deixado de praticar ato de ofício não configura ato de improbidade administrativa, porque a Lei nº 14.230/2021 tornou taxativo o rol do artigo 11 da Lei nº 8.429/92 e revogou o inciso II desse dispositivo. Assim, somente as hipóteses dos incisos desse dispositivo constituem improbidade, na modalidade ofensa aos princípios da administração pública, não sendo mais o caso da conduta consistente em revogar ato de ofício, prevista nesse inciso revogado, modificações essas



que, por serem mais benéficas para o investigado ou réu, devem ser aplicadas retroativamente, nos termos do artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Por essa razão, tem-se a atipicidade da conduta no campo da improbidade administrativa.

Quanto aos crimes de prevaricação, capitulado no art. 319 do Código Penal, e de abuso de autoridade, consistente em estender injustificadamente investigação em prejuízo do investigado, tipificado no art. 31 da Lei nº 13.869/2019, não há indícios mínimos de sua ocorrência.

Com efeito, a insuficiência de efetivo policial é uma situação comum a todas as Unidades Policiais Cíveis do Maranhão, não sendo diferente na Delegacia de Defraudações.

Por outro lado, durante a inspeção ordinária do dia 31/03/2026, os policiais civis da Delegacia de Defraudações franquearam, sem qualquer restrição, à equipe da 31ª Promotoria de Justiça Especializada, o exame dos Inquéritos Policiais e dos seus Livros e Planilhas de Excel de Registro.

Tal circunstância afasta o dolo dos agentes que praticaram a conduta de deixar de praticar indevidamente ato de ofício, assim como o dolo específico de deixar de agir com a finalidade de satisfazer interesse ou satisfação pessoal, tornando atípico o crime de prevaricação previsto no art. 319 do CP.

De outra banda, também não está configurado o crime do art. 31 da Lei de Abuso de Autoridade. Isto porque tais elementos indicam que resta plenamente justificada a demora no cumprimento do prazo legal estabelecido no art. 10, caput, do CPP.

Ademais, eventual divergência na interpretação do art. 5º, incisos I e II c/c o art. 10, ambos do CPP, nos casos em que ainda está sendo apurada a autoria, leva a não configuração do crime de abuso de autoridade, por força do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 13.869/2019.

#### 5 - DA RECOMENDAÇÃO

Diante do exposto, RECOMENDO ao Delegado de Polícia Civil titular da Delegacia de Defraudações - DD, enquanto gestor daquela Unidade policial, que providencie o pronto encaminhamento aos Promotores de Justiça da Investigação Criminal da Comarca da Ilha de São Luís/MA, de todos os Inquéritos Policiais existentes apenas sob a forma física, tombados pela DD entre os anos de 2019 e 2024, e ainda não enviados para o Sistema de Justiça, devidamente digitalizados e protocolados no PJe do TJMA, o que será fiscalizado na próxima inspeção ordinária da 31ª PJE, no segundo semestre de 2026.

São Luís, data do Sistema.

Documento assinado eletronicamente por MARCIA HAYDEE PORTO DE CARVALHO, Promotor de Justiça, em 06/05/2026, às 11:20, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

#### Recomendação nº 2/2026 - 31ªPJESPLS3CAP

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA NO DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO C/C RECOMENDAÇÃO AO SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS - SEIC E DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL TITULAR DO DCCO/SEIC

Com base nos arts. 4º, inc. II, 5º, 6º e 7º, da Resolução nº 279/2023- CNMP e art. 1º, da Resolução 164/2017- CNMP, apresento RELATÓRIO DA FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA REALIZADA 17/04/2026 NO DEPARTAMENTO DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DCCO C/C RECOMENDAÇÃO AO SUPERINTENDENTE DA SEIC, nos seguintes termos:

O Departamento de Combate ao Crime Organizado - DCCO/SEIC, atualmente sob a responsabilidade do Delegado de Polícia Civil Ricardo Carneiro Aguiar e conta com o seguinte efetivo: 01 (um) Delegado de Polícia Civil, 03 (três) Escrivães e 09 (nove) Investigadores, os quais têm que administrar um vasto acervo processual constituído de crimes de alta complexidade, como lavagem de dinheiro e demais delitos relacionados às organizações criminosas.

Ao longo da Inspeção ordinária, realizada no primeiro semestre de 2026, constatei que alguns Inquéritos Policiais, apenas sob a forma física, instaurados por Portaria, encontram-se nos cartórios dessa Unidade Policial, muito além do prazo legal para envio ao Poder Judiciário (no caso, ao Ministério Público, por força da Resolução no 50/2019-TJMA), prazo esse de 30 (trinta) dias, como determina os art. 5º, inc. I e II e art. 10, caput, e §3º, do Código de Processo Penal. De acordo com os servidores da Unidade, o atraso se deu pela pendência de digitalização e protocolo na plataforma PJe do Tribunal de Justiça do Maranhão, dos Inquéritos Policiais tombados entre anos de 2022 e 2024, devido à insuficiência do efetivo do Departamento de Combate ao Crime Organizado - DCCO/SEIC.

As justificativas apresentadas para o atraso no envio dos Inquéritos Policiais instaurados mediante portaria ao Ministério Público foram o efetivo policial e administrativo insuficiente para atender a demanda e a falta de equipamentos de tecnologia de informação. Os dispositivos legais inobservados pelo Departamento de Combate ao Crime Organizado - DCCO/SEIC são os seguintes:

A) Art. 5º do CPP- Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I- de ofício; II- mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo;

B) Art. 10, caput, do CPP- O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela;

C) Art. 10, § 3º, do CPP- Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para posteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz. Uma vez enviado o Inquérito Policial ao Poder Judiciário, a autoridade policial pode solicitar dilação de prazo para concluir o procedimento policial, nos termos do art. 10, §3º do CPP, podendo o Inquérito Policial ser concluído posteriormente, no prazo fixado pela autoridade judicial.